



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA OU
AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Sra. Braulia Ester Lacerda dos Santos, brasileira, casada, supervisora comercial, inscrito no RG nº 1077292488, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o Edital de licitação da Prefeitura Municipal de Augusto Pestana em vários itens os quais não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

4. PROPOSTA E VALOR DE REFERÊNCIA

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, considerando que o valor admissível **da menor taxa administrativa é de 0,00% (zero por cento), sendo aceito taxa negativa**, considerado incluso

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

4. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTIMADA E DO JULGAMENTO:

4.1. A taxa de administração máxima admitida será de 0,00% (zero por cento), podendo ser ofertada taxa de valor percentual negativa, vedado quaisquer cobrança de quaisquer taxa administrativa ou ônus, direto ou indireto, ao Município ou aos servidores beneficiários

5.2. A Contratada deverá fornecer:

a) **Cartão eletrônico magnético, com chip de segurança, com tecnologia de aproximação**, personalizados com o nome do servidor titular beneficiário, protegidos contra roubo e extravio, por meio de senha numérica pessoal e intransferível, os quais deverão ser entregues dentro de envelope lacrado, individualizado, com manual básico de utilização devendo ser aberto único e exclusivamente pelo usuário.

5.4. Do pagamento e dotação orçamentaria:

5.4.1.b; A CONTRATADA deverá enviar a fatura até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para que no prazo de até dez (10) dias úteis, contados do recebimento da Nota fiscal Fatura, o Município realize o seu pagamento, já descontada a taxa de administração ofertada.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O que motiva a presente impugnação é garantir a competição e a universalidade do certame, pressupostos tolidos no item impugnado, vejamos:

O presente edital ao especificar em seu objeto a exigência de **“Cartão eletrônico magnético, com chip de segurança, com tecnologia de aproximação”** gera restrição aos concorrentes não oportunizando a empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual a participação no presente processo licitatório no momento em que restringe o cenário competitivo solicitando que os cartões magnéticos de Vale Alimentação sejam obrigados a estar equipado somente com a tecnologia de CHIP.

Em nenhum momento existe a oportunidade de a empresa ter a possibilidade de optar pelo tipo de tecnologia, como é hoje usual no mercado Brasileiro de cartões eletrônicos e magnéticos de "Vale Alimentação" e "Vale Refeição", a opção entre tecnologia de **"CHIP" e ou "TARJA MAGNÉTICA" ou ELETRÔNICO.**

A Câmara Cachoeira do Sul ao optar apenas por cartões equipado com tecnologia de chip, está também infringindo o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE** esculpido no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O ***princípio constitucional da impessoalidade*** está posto em nível constitucional no **artigo 5º**, caput, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infringir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do caput do artigo 37 da CF, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tarefa das mais complexas é a de tentar extrair especificidade dos princípios constitucionais, pois que, no mais das vezes apresentam-se emaranhados. A cada ato administrativo haverá a incidência de mais de um princípio constitucional, dificultando sobremaneira a análise do intérprete da adequação às determinações legais. Assim, ténue se apresenta a linha divisória entre o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Vejamos o sentido dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente

aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

....

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. "Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo".

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

O princípio da impessoalidade determina que o *agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos*. Mais: postula-se o primado das ideias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. "Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional". (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/4099/o-principio-constitucional-da-impessoalidade-e-a-privatizacao-dos-espacos-publicos>)

O princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que **ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público**; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da pessoalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal.

Cumpre destacar alguns aspectos técnicos no que tange ao mercado de cartões eletrônicos que sedimenta o posicionamento para que a **Prefeitura Municipal de Augusto Pestana, possa alterar o seu edital**, no que tange ao objeto, no quesito da solicitação da tecnologia a ser adotada no cartão ser necessariamente equipado com microprocessador com chip eletrônico para

tecnologia cartão eletrônico ou magnético ou equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança.

Vejamos algumas informações fundamentais:

O Vale Alimentação ou Refeição é regulado pela Legislação do PAT - Programa de Alimentação dos Trabalhadores do Ministério do Trabalho e Emprego que as empresas emissoras de cartões alimentação e refeição devem seguir.

Da Lei:

A Portaria n.º 03 de 01 de março de 2002, baixou instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

....

*Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (**impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada**) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.*

.....

Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art. 10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior deverão constar:

I - razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II - numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada à empregadora;

(...)

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

Veja que a portaria que regula o Vale Alimentação em seu artigo 16 é bem clara quando diz **"O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art. 10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação"**.

Em seu artigo 17 parágrafo 1º exige **" Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação."**

Desta forma todas as Empresas emissoras de Vale alimentação possuem aprovado seus documentos de legitimação conforme os modelos citados artigo 10, no **Ministério do Trabalho - MTE para emissão de Vale alimentação, estando todos os modelos "na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia" aprovados pelo MTE, não sendo restrito ou obrigatório o uso de CHIP Eletrônicos para cartões alimentação.**

Salientamos, a legislação que trata sobre a emissão de vale-alimentação ou refeição **não exige que as empresas fornecedoras de cartões tenham a tecnologia com chip, e sim exige cartões magnéticos ou eletrônicos, ou seja, somente deve fornecer cartões, não fazendo distinção entre tecnologias.**

Neste contexto, o artigo 8º da Portaria 03/2002, é claro ao mencionar que as pessoas jurídicas que estejam conveniadas ao PAT estão obrigadas a cumprir com toda a referida legislação. Assim, vejamos:

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas **entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria**, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Neste sentido, **o art. 19 da Portaria, é claro ao referir-se que a empresa que estiver conveniado a legislação e executar de forma inadequada irá sofrer as devidas consequências**, ou seja, quando a **Câmara de Cachoeira do Sul** opta por cartões com chip, está executando de forma equivocada a lei, visto que a portaria não traz esta distinção. Assim, o correto é exigir **cartões eletrônicos ou magnéticos ou equipado com chip**, deixando a critério das empresas escolherem qual a tecnologia que desejam utilizar.

Fica claro que não há motivo para postular somente um tipo de tecnologia, visto que a Administração deve sempre **zelar pelo cumprimento da lei, bem como pela ampla competitividade** a fim de obter maior número de participantes para então escolher a melhor proposta que melhor lhe atenda, e, caso a **Prefeitura de Augusto Pestana** o entenda por permanecer somente com a tecnologia “com chip” isto **restringirá a participação, pois muitos fornecedores que não possuem esta tecnologia e podem oferecer uma proposta mais vantajosa para o órgão licitante**.

Alega-se que a exigência de chip nos cartões alimentação é restritiva na medida em que impõe a utilização de tecnologia extremamente específica, a qual restringe a participação de diversos concorrentes que teriam condições de executar o objeto licitado, mas que não dispõem dessa nova tecnologia. Também destacamos que não há justificativa plausível que fundamente a exigência dos cartões eletrônicos serem dotados de chips de leitura.

Ao requisitar os dispostos nos itens supracitados, a **Prefeitura Municipal de Augusto Pestana** inviabilizando a estrutura do certame, ao estabelecer tais condições, que tolhem o direito de participação da ampla maioria das empresas potencialmente interessadas e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica, e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

Por sua vez, o presente edital ao especificar em seu objeto a exigência de “**na forma de cartão eletrônico com tecnologia de chip**”, fere o princípio da competitividade, haja vista que, restringe a participação da maioria das empresas fornecedoras do produto.

O princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que **ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público**; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da pessoalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal.

Fica claro que não há motivo para postular somente um tipo de tecnologia, visto que a Administração deve sempre **zelar pelo cumprimento da lei, bem como pela ampla competitividade** a fim de obter maior número de participantes para então escolher a melhor proposta que melhor lhe atenda, e, caso a Prefeitura de Barra do Ribeiro, entenda por permanecer somente com a tecnologia “com chip” isto **restringe a participação, pois muitos fornecedores que não possuem esta tecnologia podem oferecer uma proposta mais vantajosa para o órgão licitante**.

Faz-se imprescindível trazer ao lume do caso, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho acerca da competitividade. Cita-se:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, do Estatuto” (In Manual de Direito Administrativo, p 223, 2007).”

Cabe, então, a **Prefeitura de Augusto Pestana** órgão licitante deve exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas.

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não produzirá seus efeitos.

A Lei nº 14.133/2021 além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade. Proibição administrativa, ...).

Dessa forma a licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção no **edital das referidas exigências** conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se **deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 14133/2021 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Em seu artigo 18, a Lei nº 14.133/2021 destaca que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e tratar de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão possíveis de interferir na contratação.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

“Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, ‘conforme o caso’, o universo de

proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.¹

Para a empresa fornecedora participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, **deve cumprir a Lei 14.442/2022 referente aos prazos e condições de pagamento.**

Lei que regulamenta disposições sobre o pagamento de auxílio-alimentação.

*“Art. 3. O empregador ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta lei, não poderá exigir ou receber:
I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor do contrato.
II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
III – outras verbas ou benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente a promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumento de pagamento de auxílio-alimentação.”*

Resumindo, o artigo 3º passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor do contrato, bem como prazo de repasse que perderem descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos usuários.

Portanto, da leitura do dispositivo, resta evidenciado que, **para novos contratos que venham a ser celebrados com data a partir de 02 de setembro de 2022, por empresas agenciadoras e órgão público/empresas privadas, não poderá existir mais as taxas de administração negativas nem tão pouco cessão onerosa, e passará adotar a modalidade pré-pago para estes novos instrumentos.**

O entendimento da prefeitura para este caso não está correto, em aceitar taxa negativa, visto que a lei **expressa claramente a vedação de “exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos das empresas fornecedoras e nem outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente a saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento auxílio alimentação”,** entendemos que a **Prefeitura Augusto Pestana** deva levar em consideração e alterar o edital, devido ser obrigatoriedade a ser cumprida.

Não pode a **Prefeitura de Augusto Pestana** furtar-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

¹DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavnaro). (grifo nosso).

Se a administração não alterar os itens relatados e insistir em aceitar taxa de administração negativa ferirá o **princípio legalidade**, pois o **Lei 14.442/2022** em seu artigo 3º não autoriza que empresas **facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios** desse ramo ofereçam taxa de administração negativa ou valores para cessão onerosa. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate” e nem outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, ressaltamos abaixo:**

A Prefeitura de Augusto Pestana deve respeitar a Lei 14.442/2022, o qual não poderá exigir ou receber qualquer tipo de valor sobre o valor contratado, devido às empresas fornecedoras não poderem ofertar e assinar contratos com devolução ou pagamento, pois o edital menciona aceite de taxa negativa.

Dessa forma, diante de tantos fatos trazidos à baila a Administração não estará levando em consideração legislação vigente na Lei 14442/2022 em relação a taxa de desconto e o pagamento pós pago conforme veremos na sequência a IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO.

Como já explicamos que deve ser vedado a possibilidade de oferta de taxa negativa, em observância às vedações legalmente introduzidas, o Edital prevê que o pagamento da futura contratada será feito após a utilização dos créditos, instituindo, assim uma modalidade pós-paga de pagamento que viola as disposições recentes da Lei. Tal previsão consta no edital que dispõe sobre a forma de pagamento da eventual contratada, prevendo **no Termo de Referência o item 5.4.1.b; A CONTRATADA deverá enviar a fatura até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para que**

no prazo de até dez (10) dias úteis, contados do recebimento da Nota fiscal Fatura, o Município realize o seu pagamento, já descontada a taxa de administração ofertada

A legislação aplicável, veda de forma expressa repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme se extrai das transcrições da Lei nº 14.442/2022 artigo 3º.

Salientamos que a Administração pública tenha orientação legal genérica para que os pagamento por serviços deve acontecer apenas após a sua consecução, ressaltamos que estamos **falando de uma norma específica** a qual a prefeitura está obrigada a observar, pois proíbe a estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré- paga do benefício concedido a seus usuários.

A prática do pagamento posterior, subordina as empresas facilitadoras a altos custos para a prestação de seus serviços, custos estes que deveriam ser arcados pelo fornecedor do benefício, também dificulta e/ou inviabiliza a participação de empresas que não tem como arcar com o valor antecipado referente aos benefícios devidos a todos os funcionários ou servidores de determinada instituição, especialmente considerando que usualmente tais empresas não arcam com tais valores na prestação de suas atividades. Portanto, além dos potenciais prejuízos que a prática pode causar aos usuários, vê-se que a sua adoção prejudica também a concorrência do certame.

Ressaltamos que o pagamento posterior, caracteriza-se, na realidade, como uma forma de “empréstimo” de valores (nesse caso, dos valores devidos pela Administração Pública aos seus usuários), pressupõe-se aqui que esse valor teria que ser objeto de juros e correção monetária devida, já que estaria sendo inicialmente disponibilizado pela própria empresa facilitadora aos usuários, o que apenas encareceria os valores a serem pagos pela Administração Pública, em contrariedade com o princípio da economicidade ao qual a Administração Pública está subordinada.

De outra forma relatamos que os valores dos benefícios de gêneros alimentício (auxílio-alimentação), são valores devidos pelo fornecedor do benefício em favor de seus usuários (no caso famílias acompanhadas e atendidas no serviços sócios assistenciais da proteção social), não sendo comum conjecturar que tais valores devam que ser arcados pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Qualificando como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

Dessa forma não se trata de um pagamento antecipado, mas do repasse que o município propõe para famílias acompanhadas e atendidas pelos serviços sociais por força das disposições benefício. O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela Secretaria do Governo aos seus cadastrados não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício

que a prefeitura optou por ofertar. Motivo pelo qual não há como falarmos em pagamento antecipado à empresa facilitadora, mas em mero cumprimento da legislação que disciplina as regras do programa o qual essa facilitadora e a prefeitura devem se comprometer, na através do Edital, a observar.

Ressaltamos que em relação ao prazo de pagamento conforme Lei 14442/2022 deverá ser pré-pago, **segundo determinação do Banco Central – BACEN** em seus normativos e orientações publicados, os cartões com recursos aportados, **os recursos são previamente aportados, não podendo possuir prazo de pagamento, desta forma o item 15.12 do Termo de Referência deverá ser alterado para pagamento pré-pago, ou seja, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação.**

Vejamos posições do TC conforme acórdão TC-010031.989.22-1 (anexo) o qual deu parecer favorável a Medida Provisória 1108/2022 não permitindo a taxa negativa.

Acórdão TC – 015154.989.22-2 Prefeitura Municipal de Itirapina – SP, Pregão Eletrônico nº 018/2022 onde o voto foi vetado a oferta de taxas negativas de gerenciamento do benefício para cartão alimentação (documentação em anexo).

Por fim, o Acórdão Nº 1324/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que da mesma forma, veda o uso da taxa de proposta com taxa negativa.

Conclui-se, da forma como está sendo exigida no edital, no termo de referência e na minuta Pregão Eletrônico da Prefeitura de São Francisco de Paula restringe a participação de empresas no presente processo licitatório, bem como impossibilita a participação de inúmeras empresas pois estarão impedidas de exercer sua atividade comercial ou seja potenciais licitantes, deixarão de apresentar suas propostas, dessa forma eliminando o caráter de disputa, ressaltando que o presente instrumento está requerendo situações desarrazoadas que precisam ser revistas.

Desse modo a exigência que a vencedora do certame cartões com chip, é excessivo pedido, pois direciona a somente empresas específicas que dominam o mercado, em especial somente a uma que participa nos certames, dessa forma impossibilitando a participação de empresas que atendem regiões específicas.

Por fim, conforme exposto acima, a previsão de exigências é considerada desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais à consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer tal exigência.

Perante essas explanações apresentadas pela licitante, ora recorrente **solicita que a Administração reveja a sua decisão, e altere o edital para taxa 0,00% (zero por cento) e pagamento pré pago, conforme todas as explanações jurídicas acima expostas; que seja revista**

a decisão quanto a exigência de cartão exclusivamente com a tecnologia “chip”, podendo ser aceito cartão com tarja magnética ou com chip.

2. DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Em face das questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, formular pedido, requerendo a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024 , requerendo:

1. Que no objeto seja excluída a exigência do cartão ser exclusivamente com “chip”, que seja alterado o objeto, com nova redação onde **possibilite cartão com tarja magnética ou chip;**

2. Que no item **5.4 do Termo de Referência seja excluída** a permissão de menor taxa de administração com taxa negativa, tendo em vista que a **Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite, passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento) e sorteio entre todas as participantes.**

3. Que no item **15.1 do Termo de Referência o pagamento seja efetuado antes da liberação dos créditos nos cartões como prevê a Lei 14.442/2022**, ficando a seguinte redação: “O pagamento será realizado com o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura **até o 2º (segundo) dia útil antes das liberação dos créditos, ...”;**

4. **As retificações nos demais itens do edital e seus anexos que tenham redação aos itens impugnados;**

5. Que em seja dado provimento à impugnação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, 25 de setembro de 2024.

BRAULIA ESTER
LACERDA DOS
SANTOS:
46581235091

Assinado digitalmente por BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS:46581235091
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=5549709000102, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS:46581235091
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.09.25 13:42:16-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.3



Documento assinado digitalmente
BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS
Data: 25/09/2024 13:44:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Expertise Soluções Financeiras Ltda.
Braulia Ester Lacerda dos Santos